



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 596/2013

PROCESSO MPF N° 1.10.000.000237/2012-31 (2506-82.2012.4.01.3000)

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL NO ACRE

PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. AMBIENTAL. CRIME DE DESMATAMENTO EM TERRA DE DOMÍNIO PÚBLICO (ART. 50-A DA LEI 9.605/98). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ADUÇÃO DE AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática desmatamento, sem autorização, de área de unidade de conservação federal.
2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância e na adução de prática de desmatamento em razão de agricultura de subsistência.
3. Discordância do magistrado.
4. Não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico tutelado e também inexiste informação de que a prática de desmatamento tenha sido em razão de agricultura de subsistência.
5. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática desmatamento, sem autorização, de área de unidade de conservação federal, de 2,0 hectares, praticado por MANOEL ANTUNES FERNANDES.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância e aduzindo a prática de desmatamento em razão de agricultura de subsistência.

A Juíza Federal discordou das razões invocadas para o arquivamento, em face da exigência constitucional de imposição de sanção penal e que também inexistem informações quanto à prática de desmatamento e plantio de mandioca, em razão de estado de necessidade.

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2^a CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Não é o caso de arquivamento do inquérito policial, com a devida vênia ao Procurador da República oficiante.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de que o desmatamento ocorreu para assegurar a subsistência do desmatador e de seus familiares, com a agricultura no local.

Ademais, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico tutelado.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, de de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR